



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0399645-34.2011.8.19.0001

APELANTE 1: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

APELANTE 2: **APARECIDA GARCIA VAZ**

APELADOS: **OS MESMOS**

APELADO: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

DIREITO CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - RECEITUÁRIOS MÉDICOS QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS ANUALMENTE E SUBSCRITOS POR MÉDICOS INTEGRANTES DO SUS – RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.

1. Apelações cíveis em ação de obrigação de fazer ajuizada por APARECIDA GARCIA VAZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que tem oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), necessitando de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde, qual seja, Ranibizumab (Lucentis) 3 mg/ml - 0,3 ml — 06 ampolas, devendo ser aplicado 0,1 ml intravítreo uma vez por mês, por 6 meses, em seu olho esquerdo. Esclarece não possuir meios para custear seu tratamento, sendo certo que tentou obter, administrativamente, os medicamentos necessários, mas não logrou êxito, pugnando pela procedência do pedido.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



2. Sentença de procedência, para determinar que os réus forneçam solidariamente à parte autora o medicamento ranibizumab (lucentis), ou outros similares de igual eficácia terapêutica, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que deles necessitar, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. Em consequência, julgado extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, em razão do teor da súmula 80, deste E. Tribunal de Justiça. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

3. Apelo do Estado sustentando sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido de fornecimento de medicamento não encartados no Programa de Medicamentos Excepcionais, sendo certo inexistir comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão — medicamento off label. Afirmação de inexistir hospitais e clínicas sob responsabilidade estadual aptas ao tratamento oftalmológico necessário. Reafirma a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19- T, da lei nº8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Por fim, assevera que, por questão de política pública e permissivo legal, a União designa aos Municípios, em dadas hipóteses, o exercício direto das medidas profiláticas, a exemplo das empregadas nas moléstias oftalmológicas, o que não imputa ao Estado, por via reflexa, eventual responsabilidade solidária.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



4. Apelo da Autora, afirmando que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO".

5. Direito fundamental à Saúde. O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a concessão dos medicamentos necessários para a recuperação da saúde da população.

6. A ordem constitucional assegura a todos que necessitem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, sequer de afronta ao princípio da separação de Poderes, pois é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

7. Laudo assinado por médico integrante do SUS atestando que a autora possui oclusão da veia central da retina, necessitando submeter-se com urgência a aplicação de Anti-Angiogênico Intravítreo (Ranibizumab Lucentis), sob risco de cegueira iminente e irreversível.

8. Sentença que merece pequeno reparo, apenas para estabelecer a periodicidade da apresentação do receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada, **que deverá ser anual.**





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



9. Verba de sucumbência fixada pelo magistrado de 1º grau, no montante de R\$ 250,00, que atende aos parâmetros do **Enunciado 27 do Aviso TJ/RJ 94/2010**, segundo o qual, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária devida ao Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DE OFÍCIO, REFORMA-SE A SENTENÇA, PARA QUE O RECEITUÁRIO EMITIDO POR HOSPITAL DA REDE PÚBLICA OU POR MÉDICO INTEGRANTE DO S.U.S. DEVA SER APRESENTADO ANUALMENTE.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelações cíveis em ação de obrigação de fazer ajuizada por APARECIDA GARCIA VAZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando em síntese, que tem oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), necessitando de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde, qual seja, Ranibizumab (Lucentis) 3 mgl- 0,3 ml — 06 ampolas, devendo ser aplicado 0,1 ml intravítreo uma vez por mês, por 6 meses, em seu olho esquerdo. Esclarece não possuir meios para custear seu tratamento, sendo certo que tentou obter, administrativamente, os medicamentos necessários, mas não logrou êxito, pugnando pela procedência do pedido.





Deferimento de gratuidade de justiça e concessão antecipada dos efeitos da tutela à fl. 25.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 44/64, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Alegou que o medicamento requerido não se encontra padronizado nem registrado na Anvisa para o tratamento da doença da autora (uso off label). Argumentou, ser necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei nº 8.080/90 em caso de procedência do pedido. Afirma que os tratamentos relativos às doenças oftalmológicas inserem-se dentre as competências da União, não se podendo exigir do Estado a prestação terapêutica na hipótese, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e do orçamento, visando-se, assim, o equilíbrio das verbas e programas públicos, bem como a garantia da isonomia. Diz mais ser imprescindível laudo da rede público e ser ilegalidade de multa cominatória, tendo em vista relevância dos trâmites administrativos.

Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 67/72, alegando que o remédio pleiteado pela parte autora não faz parte de nenhuma lista de medicamentos formulada pelo SUS, nesse sentido, o fornecimento do mesmo não pode ser imposto à municipalidade, devendo haver a manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro de fls. 76/86, tendo sido negado seguimento às fls. 137/148 e transitado em julgado à fl. 175.

Manifestação do Ministério Público às fls. 91/97, opinando pela procedência do pedido.

Sentença às fls. 102/103, julgando procedente o pedido para determinar que os réus forneçam solidariamente à parte autora o medicamento ranibizumab (lucentis), ou outros similares de igual eficácia terapêutica, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que deles necessitar, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. Em consequência, julgado extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, em razão do teor da súmula 80, deste E. Tribunal de Justiça. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Apelo da Autora às fls. 122/125, afirmando que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



dos “OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO”.

Apelo do Estado às fls. 104/119, sustentando sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido de fornecimento de medicamento, sendo certo inexistir comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão — medicamento off label. Afirmção de inexistir hospitais e clínicas sob responsabilidade estadual aptas ao tratamento oftalmológico necessário. Reafirma a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19- T, da lei nº8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Por fim, assevera que, por questão de política pública e permissivo legal, a União designa aos Municípios, em dadas hipóteses, o exercício direto das medidas profiláticas, a exemplo das empregadas nas moléstias oftalmológicas, o que não imputa ao Estado, por via reflexa, eventual responsabilidade solidária.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 126/132 e pelo Estado às fls. 176/179.

Parecer do Ministério Público às fls. 181, opinando pelo conhecimento dos recursos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 201/205, manifestando-se pelo conhecimento dos recursos e improvimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro e pelo provimento do recurso da





autora.

Passo a **decidir**.

Conheço do recurso, por ser tempestivo, e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, esta se confunde com o mérito.

Quanto à afirmativa autoral de que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO", vê-se que o magistrado de piso analisou o pedido, afirmando que *"No que diz respeito ao pedido de fornecimento de outros medicamentos e insumos, ressalvo entendimento anterior e passo a entender que o mesmo não merece prosperar, uma vez que com a sentença se encerra o processo, devendo ser respeitados os limites do pedido formulado na petição inicial. Proceder de outro modo, como foi feito em diversos outros processos, mostrou-se inadequado, pois configurou hipótese em que o processo tende ao infinito, uma vez que não há conclusão da fase de execução."* (fl. 103)

Assim sendo, consoante estabelece o art. 286, do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



No que diz respeito à obrigação do Estado, tem-se que a saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal e a negativa do fornecimento de medicamentos para o combate de doenças graves, progressivas e até incuráveis viola as garantias dos cidadãos, ainda mais dos hipossuficientes, sendo certo que a autora é cidadã carente.

O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a concessão dos medicamentos necessários para a recuperação da sua saúde.

À espécie em julgamento, portanto, há de se aplicar o Verbete nº 65 deste Tribunal, a saber:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Assim, sendo a saúde direito de todos e dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e acesso universal e igualitário das ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, é obrigação do Poder Público fornecer os medicamentos e aparatos necessários para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Nesse diapasão, insta salientar que a ordem constitucional assegura a todos que necessitarem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, sequer de afronta aos princípios da obrigatoriedade da licitação ou da separação de Poderes, pois é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

Em contrapartida, conforme se observa, o fornecimento de medicamentos deve ser condicionado ao tempo de tratamento da doença descrita, mediante apresentação periódica de receituário médico subscrito por médico integrante do SUS.

Insta salientar que a exigibilidade de apresentação de receituário prescrito por hospital da rede pública ou de médico integrante do SUS advém da premente necessidade de garantir o uso eficiente dos remédios fornecidos, verificando-se a frequência da aquisição, de modo até mesmo a permitir o controle interno pela Administração Pública.

Além disso, constitui-se em medida protetiva ao próprio paciente, tendo em vista as possíveis reações adversas ao tratamento e, por conseguinte, a necessidade de acompanhamento rotineiro por profissional habilitado pela rede pública de saúde, evitando, com isto,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



desvios de finalidade e cometimento de fraudes.

In casu, a sentença vertigada não estabeleceu, de forma clara, o período em que deverá a autora apresentar o receituário médico, se mensalmente, semestralmente ou anualmente ou, ainda, se a cada vez que necessitar de novo fornecimento do medicamento.

Considerando a gravidade da doença atestada por médico funcionário de unidade de saúde integrante do SUS às fls. 12/13, 16/17 e 21/22, bem como a necessidade do remédio ali descrito, andou bem o Juízo *a quo*.

Entretanto, o *decisum* merece retoque para que o fornecimento de medicamento referente à doença da parte autora seja condicionado à **apresentação anual de receituário médico** atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada.

É pacífica a jurisprudência deste T.J.R.J. neste sentido, *verbis*:

0111127-91.2007.8.19.0001 (2009.001.55493) - APELAÇÃO
- DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento:
08/01/2010 - QUARTA CÂMARA CÍVEL
"Fornecimento de remédios. Paciente portadora de esporotricose que necessita do medicamento para dar continuidade ao tratamento. Preliminar rejeitada.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Dever legal de garantir a saúde atribuído a todos os entes da federação no âmbito do sistema constitucional vigente. Sentença correta na medida em que defere medicamentos para o tratamento de doença específica. Julgado de acordo com a súmula 116 e jurisprudência deste tribunal. **No que concerne ao inconformismo da autora, a exigência de apresentação de receituário prescrito por médico integrante do SUS é medida que se apresenta necessária porque a condenação à entrega do medicamento foi por prazo indeterminado, de sorte que é preciso existir um mínimo de controle sobre a continuidade do uso do medicamento.** Verba honorária devida pelo Município em razão da sucumbência, merecendo, contudo, redução pela singeleza da matéria e as inúmeras ações judiciais. Negado provimento aos recursos da autora e do Estado do Rio de Janeiro, provendo-se, parcialmente, o apelo do Município.

0004797-70.2010.8.19.0064 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 15/02/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. ARTS. 6º, 23, II, 24, XII, 194, 195, 196 E 198, DA CF/88. DEVER DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS QUE NÃO SE CONDICIONA A ESTAR INCLUÍDO EM LISTA ELABORADA PELO PODER PÚBLICO, QUANDO DEMONSTRADA A SUA PRELENTE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECEITUÁRIOS MÉDICOS COM A DEVIDA PRESCRIÇÃO DOS REMÉDIOS. QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO É Oponível A AUTORA, EIS QUE O MUNICÍPIO TEM O DEVER DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS, COM VERBAS ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, DESTINADAS A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



GARANTIR A SAÚDE DOS CIDADÃOS CARENTES.
MERECE **REFORMA A SENTENÇA SOMENTE PARA CONDICIONAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO DE MÉDICO DA REDE PÚBLICA**, A SER RENOVADO DE SEIS EM SEIS MESES. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NÃO FORMA DO ARTIGO 557, §1-A DO CPC.

0098606-46.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/01/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
"DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. DEMANDANTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, NEFROPATIA E GLOMEROSCLEROSE SEGMENTAR FOCAL. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDICAMENTOS QUE PORVENTURA VENHA NECESSITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde. No que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte do ente estatal, verifico que diante do valor da causa, os honorários foram fixados de acordo com o art. 20, §4º, do CPC. **A medicação deve ser fornecida sob condição de apresentação de receituário subscrito por médico credenciado pelo SUS, assegurando-se o controle correto de seu fornecimento e prevenindo-se a distribuição indistinta e fraudulenta.** Recurso ao qual dá parcial provimento apenas para determinar que o fornecimento dos medicamentos pleiteados fique condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Por fim, registra-se que a fixação da verba de sucumbência no montante de R\$ 250,00 em desfavor do Município atende aos parâmetros do **Enunciado 27 do Aviso TJ/RJ 94/2010**, segundo o qual, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária devida ao Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

Ex positis, conheço e **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos, na forma do art. 557, *caput*, reformando *ex officio* a sentença para determinar a apresentação **anual** de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada. Mantida, no mais, a sentença tal qual lançada.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2013.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

